



**PARECER CJ 133/2009**

**SOBRE : LEGALIDADE DA PREPARAÇÃO DE MEDICAÇÃO CITOSTÁTICA POR ENFERMEIROS PARA TODOS OS SERVIÇOS DO HOSPITAL X.**

**1. A questão colocada:**

A primeira signatária em nome da equipa de Enfermagem do Serviço Y do Hospital X, em exposição dirigida à Digníssima Bastonária, solicita parecer relativamente ao facto de serem os enfermeiros a preparar medicação citostática para todos os serviços do Hospital X, e se podem «deixar de o fazer».

**2. Fundamentação:**

2.1- A responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade e a excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais, são princípios orientadores da actividade dos enfermeiros, nos termos das alíneas a) e c), respectivamente, do n.º 3 do Artigo 78º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril.

2.2- Exercer a profissão com adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem, é um dever geral de todos os membros efectivos da Ordem dos Enfermeiros, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do Artigo 76º do referido Estatuto.

Refere, ainda, a alínea i) do mesmo Artigo do citado diploma que é, também, dever dos enfermeiros comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão.

2.3- O título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de Enfermagem gerais ao indivíduo, à família e à comunidade nos três níveis de prevenção e é atribuído aos profissionais habilitados com os seguintes cursos, nos termos do Artigo 7º do EOE:

- a) Curso de Enfermagem geral ou equivalente legal;
- b) Curso de bacharelato em Enfermagem ou equivalente legal;
- c) Curso de licenciatura em Enfermagem;
- d) Outros cursos superiores de Enfermagem que, nos termos do diploma de instituição, confirmam competência para a prestação de cuidados gerais.

2.4 - De acordo com o Artigo 79º do EOE, que se refere aos deveres em geral, o enfermeiro, ao inscrever-se na Ordem dos Enfermeiros, deve:

- a) Cumprir as normas deontológicas e as leis que regem a profissão;
- b) Responsabilizar-se pelas decisões que toma e os actos que pratica ou delega;
- c) Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional.

2.6. – De acordo com o Artigo 91º, referente a deveres para com as outras profissões, o enfermeiro assume o dever de:

- a) Actuar responsabilmente na sua área de competência, reconhecendo a especificidade das outras profissões de saúde e respeitando os limites impostos pela área de competência de cada um;
- b) Trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde;



c) Integrar a equipa de saúde, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços.

### 3. Conclusão

3.1. – O Conselho Jurisdicional reitera a sua constante preocupação na defesa da qualidade dos cuidados de Enfermagem aos cidadãos, em conformidade com as leis vigentes.

3.2. – A actuação em articulação e complementaridade não supõe a substituição de outros profissionais pelos enfermeiros e vice-versa. Na observância das regras de ética e deontologia profissional e de acordo com restante regulamentação vigente, a preparação e administração de medicação prescrita, sendo uma competência dos enfermeiros, deve ser realizada no âmbito da relação de cuidado estabelecida com cada cliente, dentro das condições técnicas recomendáveis.

É este, salvo melhor, o nosso parecer.

Foi relatora, Ana Berta Cerdeira.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 8 de Setembro de 2009.

Pe'l O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
(Presidente)